



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.658 - MG (2016/0329189-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JONATHAN COSTA DE AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, apesar da pequena quantidade de entorpecente encontrado quando da prisão em flagrante do recorrente, também foram apreendidos materiais para o embalo e comercialização de drogas e um revólver calibre .32, municiado, com a numeração suprimida. Ressalte-se, ainda, que a prisão se deu após denúncias e investigação policial de que o recorrente e os corréus seriam traficantes de drogas. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.658 - MG (2016/0329189-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JONATHAN COSTA DE AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JONATHAN COSTA DE AGUIAR**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - Cabível a manutenção da prisão imposta quando devidamente fundada em requisitos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fl. 97)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, e 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Neste recurso, sustenta que "a decisão combatida não aponta, efetivamente, em que a manutenção da prisão do recorrente contribui ou não para a manutenção da ordem pública" (e-STJ, fl. 109).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.658 - MG (2016/0329189-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JONATHAN COSTA DE AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, apesar da pequena quantidade de entorpecente encontrado quando da prisão em flagrante do recorrente, também foram apreendidos materiais para o embalo e comercialização de drogas e um revólver calibre .32, municiado, com a numeração suprimida. Ressalte-se, ainda, que a prisão se deu após denúncias e investigação policial de que o recorrente e os corréus seriam traficantes de drogas. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública.
3. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Extraí-se dos autos que, Polícia Civil, em operação visando combater o tráfico de drogas no local, após diversas denúncias anônimas, efetuou a prisão dos flagranteados, à exceção de Douglas, e procedendo buscas no imóvel em que se encontravam apreendeu certa quantidade de drogas, material para embalagem de entorpecentes, e uma arma de fogo que foi arremessada por uma janela. Douglas não foi avistado no momento, mas após o mesmo comparecer na DEPOL para ofertar advogado aos demais, foi-lhe dada voz de prisão.

[...]

Para a decretação da prisão preventiva, portanto, devem estar presentes os requisitos da materialidade e indícios bastantes de autoria, bem como ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos um dos pressupostos acima transcritos.

Com efeito, está estampada a materialidade do fato delituoso, *sub judice*, pelo boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudos toxicológicos preliminares, que aponta substância como maconha, de massas aferidas em 28g e 3g, acondicionados em um tablete e uma porção. Quanto à autoria, é cediço que neste momento não é necessário existência de prova, mas simplesmente indícios, e estes, no caso em evidência, encontram-se presentes, sobretudo, pelas declarações dos policiais responsáveis pela prisão, que elucidam a forma como se desenrolou a ação e apreensão, além do local e da conduta dos flagranteados, relatada no APFD, que seguramente denotam a traficância. Destarte, presentes estão os requisitos reclamados na medida segregatória que ora se examina, extraindo-se do fato delituoso, *in casu*, que em liberdade, indiciados não cessarão a traficância, continuando a exercer condutas delitivas, em razão do próprio caráter habitual do delito, que coloca em risco a ordem pública.

[...]

No caso presente, há que se reconhecer que o fato é grave e gera clamor público, diante da conduta perversa e hedionda do tráfico de entorpecente, inegável estopim fomentador de incontáveis outros delitos que afligem a sociedade. Nesta ótica a prisão cautelar deve ser operada, vez que se cuida de delito cometido com violência à sociedade, diante da tragédia social que instala o tráfico de entorpecente, tornando necessária a custódia preventiva ditada pela lei. Assevera-se ainda, a necessidade do acautelamento dos indiciados, pois há fundado receio que venham a dificultar o normal andamento da instrução, obstando a aplicação da lei penal e furtando-se dos efeitos de eventual condenação." (e-STJ, fls. 174-176)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Em tese, foram encontrados no imóvel em que o paciente se encontrava o total de 31g de maconha, materiais para o embalo e comercialização do entorpecente, além de um revólver calibre .32 municiado e com a numeração raspada.

A residência teria sido alvo de operação policial e, após realização de monitoramento e a retirada de fotografias, verificou-se, em tese, a existência de indícios da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Há, assim, motivos que ensejam a manutenção da prisão imposta, ao menos por ora, haja vista que se constatou a presença de requisito disposto no art. 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, não havendo que se falar, ainda, em fixação de outras medidas cautelares.

Vale salientar que a segregação mantida não infringe o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no art. 312 do CPP." (e-STJ, fl. 99-100)

Conforme consignado, apesar da pequena quantidade de entorpecente encontrado quando da prisão em flagrante do recorrente, também foram apreendidos materiais para o embalo e a comercialização de drogas e um revólver calibre .32 municiado com a numeração suprimida. Ressalte-se, ainda, que a prisão se deu após denúncias e investigação policial de que o recorrente e os corréus seriam traficantes de drogas. Tais circunstâncias justificam o encarceramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. MUNIÇÕES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

3. As circunstâncias em que se deu o flagrante - em local conhecido pela intensa comercialização de entorpecentes -, somadas à apreensão de uma arma de fogo, com numeração suprimida e municada com 5 (cinco) cartuchos intactos, evidenciam a periculosidade social do acusado e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, autorizando a preventiva.

[...]

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 320.949/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 19/08/2015)

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

[...]

3. Havendo elementos hábeis a justificar a custódia do paciente, não há que se falar em ilegalidade na decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que a fundamentação, baseada na garantia da ordem pública, encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Hipótese em que se mostra devidamente fundamentada a imposição da custódia cautelar, em virtude do *modus operandi* da prática dos delitos, a posse de pistola calibre 9 mm, 16 munições do mesmo calibre e de 2 buchas de cocaína, bem como de aparatos destinados ao tráfico de drogas.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 304.264/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

Ademais, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0329189-3

RHC 79.658 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145160251578 02515787520168130145 07617489620168130000 10000160749859000
10000160761748001

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN COSTA DE AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.